



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229875-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado FERNANDO BRUM PRESTES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2229875-60.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMBARGADO: FERNANDO BRUM PRESTES DA SILVEIRA

VOTO 43563 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Decisão combatida que apresenta omissão, pois não enfrentou o tema da Súmula 519 do STJ no caso e sua aplicabilidade à Fazenda Pública.

O art. 85, 7º, do CPC, é expresso em excluir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em execuções não impugnadas.

Isso porque o cumprimento de sentença é fase processual antecedente, necessária e indispensável para a realização do pagamento, de modo que a Fazenda Pública somente da causa à incidência de verba honorária nos casos em que impugnar a execução ou opuser embargos e vier a sucumbir. A Súmula 519 do STJ já dizia ser incabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE SOROCABA contra o acórdão de fls. 186/196, aduzindo, em síntese, omissão sobre a aplicação da súmula 519 do STJ, bem como o tema 408.

O embargado apresentou manifestação às fls. 9/10.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração.

Dispõe o artigo 85, §7º do CPC:

Embargos de Declaração Cível nº 2229875-60.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 43563

Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Denota-se do dispositivo supramencionado que o diploma processual civil, considerando a sistemática constitucional de quitação de débitos, a qual não permite a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa, é expresso em excluir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em execuções não impugnadas.

Isso porque o cumprimento de sentença é fase processual antecedente, necessária e indispensável para a realização do pagamento, de modo que a Fazenda Pública somente da causa à incidência de verba honorária nos casos em que impugnar a execução ou opuser embargos e vier a sucumbir.

A Súmula 519 do STJ já dizia ser incabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença: *"Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."*

Sua vigência continua sendo reconhecida pelo STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ.

II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015.

III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ.

IV. Dispositivo: Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar omissão do acórdão para isentar a embargante da condenação em honorários advocatícios pela rejeição de seu cumprimento de sentença.

Leonel Costa

Relator